

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados nº 8, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, do Senador José Agripino, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Chegam para o exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) nº 8, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2012, do Senador José Agripino, que disciplina a criação e a organização das associações conhecidas como “empresas juniores”, com funcionamento no âmbito de instituições de educação superior.

O PLS) nº 437, de 2012, foi remetido à Câmara dos Deputados (CD) em 11 de novembro de 2014, após ter sido aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com emendas, tendo sido acolhido anteriormente pela CE.

Na Câmara dos Deputados, a matéria, que tramitou como Projeto de Lei nº 8.084, de 2014, recebeu três emendas na Comissão de Educação, acolhidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciou conclusivamente sobre a proposição.



A Emenda nº 1 da CD altera a redação do § 2º do art. 2º do projeto em tela.

A Emenda nº 2 modifica a redação do inciso I e do § 1º do art. 4º do PLS.

Já a Emenda nº 3 insere novo artigo na proposição. Por meio dele, dispõe-se sobre o reconhecimento das empresas juniores pelas instituições de ensino superior. O texto estipula que compete ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior.

O plano acadêmico, por sua vez, deve ser elaborado com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior. O documento, ademais, deve indicar os aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior, dentre os quais deve ser incluído o reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador e o suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.

A Emenda nº 3 determina também que as instituições de ensino superior ficam autorizadas a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.

Ainda nos termos da emenda, as atividades das empresas juniores serão inseridas no conteúdo acadêmico das instituições de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.

Por fim, a emenda determina que compete ao órgão colegiado da instituição de ensino superior criar normas para disciplinar a sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação da representação das empresas juniores nesse processo.

Após a análise da CE, as ECD nº 8, de 2015, serão apreciadas pela CCJ.



II – ANÁLISE

As alterações promovidas pelas Emendas nº 1 e nº 2 procuram aperfeiçoar os termos do PLS, sem afetar propriamente o mérito da matéria.

Já as mudanças promovidas pela Emenda nº 3 contemplam parte significativa de sugestões feitas pela Confederação Brasileira de Empresas Juniores (Brasil Júnior), entidade nacional representativa das associações estudantis constituídas como empresas juniores no âmbito das instituições de ensino superior públicas e privadas.

O objetivo do novo artigo é o de delinear melhor alguns aspectos das relações entre as empresas juniores e as instituições de ensino.

Em suma, as emendas apresentadas pela Câmara aprimoram o projeto do Senado e merecem ser acolhidas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** das Emendas da Câmara dos Deputados nº 8, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora